

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ALCIONE ALVES FRANCO COSTA

URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO CÓRREGO
BURITI E DO CÓRREGO MARECHAL RONDON DE PONTES E LACERDA-MT

Pontes e Lacerda-MT

Dezembro de 2019

ALCIONE ALVES FRANCO COSTA

URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO CÓRREGO
BURITI E DO CÓRREGO MARECHAL RONDON DE PONTES E LACERDA-MT

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Linguagem, Ciências Agrárias e
Sociais Aplicadas como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Acássia Mirelle Martins.

Pontes e Lacerda-MT

Dezembro de 2019

TERMO DE APROVAÇÃO

ALCIONE ALVES FRANCO COSTA

URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO CÓRREGO BURITI E DO CÓRREGO MARECHAL RONDON DE PONTES E LACERDA-MT

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em ____/____/ 2019, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Conclusão de Curso do acadêmico Alcione Alves Franco Costa para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientadora:

Prof.^a Acássia Mirelle Martins

Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da banca:

Prof.^a Cleide Marlena de Ávila Espindola – 1^a membro examinador

Universidade do Estado de Mato Grosso

Prof. Thiago Moreira Rodrigues – 2^a membro examinador

Universidade do Estado de Mato Grosso

Dedico especialmente à minha família, esposa, filha, enteadas, mãe, irmã e sobrinhas que nunca me deixaram desistir ao longo deste cinco anos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela proteção, por todas as graças recebidas, por iluminar meus passos e por mais essa conquista de uma segunda graduação em minha vida.

Neste momento, quero agradecer a todas as pessoas que fizeram parte da minha vida. Durante a minha vida acadêmica percorri por caminhos maravilhosos, conheci pessoas encantadoras pelas quais tenho muita admiração. Nos momentos de angústia e dificuldade foram superados pelo apoio de minha família e amigos.

À minha amada princesinha Isadora Franco que me sustentou por todo esse caminho através de seu amor, seu sorriso, sua doçura e seus abraços. Com a sua presença tive ânimos e motivos para continuar nessa jornada.

À minha amada esposa, amiga e companheira Ellen Cristiane que, em meus dias de perseverança à busca pelo saber, soube compreender meus esforços para a superação de meus sonhos. Você é uma mulher forte, corajosa e inspiradora.

Agradeço à minha família por me apoiarem nesta jornada acadêmica. Foram muitos momentos em que estive ausente em reuniões familiares, pois estive dedicado a este projeto de vida. Em especial, à minha mãe Luzia Franco e meus tios Orozino e Marlene.

Agradeço a todos meus amigos pelo companheirismo e afeto. Pois nem sempre pude estar presente às comemorações e às boas conversas entre amigos.

Agradeço aos meus amigos de ofício: professores, técnicos e alunos. Visto que, vivenciaram dia a dia minha trajetória.

Agradeço aos irmãos de igreja pela amizade e pelas orações. Em especial ao pastor Guilherme Libório e família. Ao grupo de estudos bíblicos: Kamila Crespim e família; Olavo e família; Edielen e família; Amanda e família.

Aos amigos que conquistei durante a caminhada deste curso de graduação, estarão para sempre em minha memória e coração.

Em especial, aos meus amigos de graduação, que de maneiras singulares, contribuíram para esta caminhada pelos quais tenho muita gratidão, estima, consideração e respeito: Andressa Mesquita Viana, Andreia Rodrigues dos Santos Sendeski, Neidiane Arruda Almeida, Nilson Fabiano de Souza, Robson Ramires, José Pereira da Silva, Rose Cristina e Meire Marchetti.

À minha querida professora e orientadora Acássia Mirelle Martins pela paciência, insistência e incentivo em minha pesquisa monográfica. Agradeço pelos seus ensinamentos,

por cada conselho e por ser um guia nos momentos de dificuldade. É uma professora atenciosa, dedicada e ética de imensurável e valioso saber jurídico.

Agradeço a todos os professores da Unemat por terem contribuído para a minha formação acadêmica. Em especial, à professora Cleide Marlena por todos os momentos em que me assistiu, orientou e apoiou com sua doçura e sabedoria pelo vale do saber acadêmico.

Agradeço à Universidade do Estado de Mato Grosso pela qualidade e excelência do curso de Direito, bem como pela perfeição do quadro docente e do quadro técnico.

Do Senhor é a terra e a sua plenitude, o mundo e aqueles que nele habitam.

Salmos 24:1

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

APP – Área de Preservação Permanente

APPs – Áreas de Preservações Permanentes

ART. – Artigo

ARTS. – Artigos

PD – Plano Diretor

REsp – Recurso Especial

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar de que modo se encontra a atual situação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos córregos urbanos do Município de Pontes e Lacerda-MT, o Córrego Buriti e o Córrego Marechal Rondon, bem como os processos de ocupações de propriedades irregulares em áreas de proteção. Para tanto fez-se necessário a compreensão dos fatos através de uma pesquisa a campo (*in loco*), pesquisas na literatura jurídica, leis e jurisprudências. O objetivo foi perceber como as propriedades irregulares em áreas de preservação APPs constituem a própria formação da cidade. Nesse sentido, analisamos autores como Paulo de Bessa Antunes (2015), Celso Antônio Bandeira de Melo (2016), José Afonso da Silva (2012), entre outros, que foram fundamentais para o desenvolvimento da pesquisa. Ademais, pode-se dizer que as diversas concepções acerca das leis de política proteção ambiental estão voltadas para a proteção ao meio ambiente, em especial às APPs. O homem como sujeito de direito é, de certo modo, transformador da realidade social em que vive, configura-se como portador de direitos individuais à propriedade ao passo que se converte contrário ao direito coletivo pela ocupação irregular de imóveis. Com efeito, no desenvolvimento da pesquisa analisamos a função social da propriedade, o sobrevir dos princípios da supremacia do interesse público, da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável. Por fim, apresentar e problematizar as ocupações em áreas de proteção com o intuito de possibilitar uma conscientização em relação a essas áreas destinadas para a preservação de um bem destinado à coletividade das presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: meio ambiente, áreas de preservação permanente, ocupação irregular.

Sumário

Introdução.....	11
1. Descrição da área de pesquisa	12
1.1 História do Município de Pontes e Lacerda.....	12
2. Área de Preservação Permanente.....	18
2.2 Análises das Áreas de Preservação Permanente.....	18
3. Do direito à propriedade urbana.....	22
3.1 Planejamento urbano da cidade.....	22
3.2 Bens ambientais pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios como propriedade pública.....	24
3.3 Dos direitos difusos e coletivos.....	25
3.4 Função social da propriedade.....	27
3.5 Formulação principiológica ambiental.....	33
3.6 Princípios relacionados à proteção ambiental e à propriedade particular	34
Considerações finais.....	35
Referências bibliográficas.....	39
Apêndices.....	42

INTRODUÇÃO

O Córrego Buriti e o Córrego Marechal Rondon são riachos que permeiam toda a cidade de Pontes e Lacerda e deságuam no Rio Guaporé. Com o desenvolvimento do município ocorreu a degradação de uma parcela das suas Áreas de Preservação Permanente (APPs) devido a construção de casas, prédios comerciais, ruas e pontes.

Conforme o Código Florestal a Área de Preservação Permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Por sua vez, o Meio Ambiente está tutelado por diversos dispositivos jurídicos, neste sentido, na seara acadêmica e jurídica, compreende o estudo dos Direitos Difusos e Coletivos.

Em decorrência dessas expressas lesões às Áreas de Preservação Permanente do Córrego Buriti e do Córrego Marechal Rondon chamou-nos à atenção para a proposta deste projeto de pesquisa. Faremos, assim, por meio de uma pesquisa qualitativa e descritiva, bem como a leitura dos discursos doutrinários acerca da problemática do estudo do Meio Ambiente.

Nosso referencial teórico será o Direito Ambiental, tomando como ponto de partida as formações discursivas do princípio *in dubio pro natura* e a memória nos discursos de urbanização. Basearemos a pesquisa na Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal) em Paulo de Bessa Antunes (2015), Celso Antônio Bandeira de Melo (2016), José Afonso da Silva (2012) e outros.

CAPÍTULO I

1. DESCRIÇÃO DA ÁREA DE PESQUISA

1.1 História do Município de Pontes e Lacerda.

Localizada a sudoeste do Estado, Pontes e Lacerda¹ é um município brasileiro do Estado de Mato Grosso, situado a 442,9 quilômetros da capital Cuiabá com uma área de 8.567,455 km² e uma população de 45.436 habitantes estimados para o ano de 2019, é considerada o Portal do Vale do Guaporé. Nas sábias lições do ilustre professor Dr. José Leonildo Lima (2006, p. 42) Pontes e Lacerda recebe este nome em homenagem aos astrônomos e cartógrafos Antônio Pires da Silva Pontes Leme e Francisco José de Lacerda e Almeida responsáveis pela elaboração da primeira carta geográfica dos rios da região, mapeando os rios da Bacia Amazônica e da Bacia da Prata, cuja passagem pelo município deu-se em 1.784. Os primeiros habitantes do território do município foram os índios Nambikwara.

A Lei n. 3.813, de 03 de dezembro de 1976 criou o distrito de Pontes e Lacerda, no município de Vila Bela da Santíssima Trindade. Já, a Lei Estadual n. 4.167, de 29 de dezembro de 1979 sancionada pelo Governador Frederico Campos criou o município de Pontes e Lacerda, desmembrado-se o território do município de Vila Bela da Santíssima Trindade. Em janeiro de 1981, Gercino Rodrigues de Souza toma posse como primeiro prefeito do município.

A bacia hidrográfica da região compreende a Bacia do Amazonas² onde os rios Guaporé e Juruena contribuem para a sua formação. O clima é tropical e subúmido com duas estações: estação seca de maio a outubro, chuvoso de novembro a abril. As Coordenadas geográficas são: 14º 40' 45" de latitude sul e 56º 51' 40" de longitude oeste. O relevo da região compreende a Chapada dos Parecis, depressão do Guaporé e pantanais do médio e alto Guaporé. A sua formação geológica é composta por coberturas não dobradas do Fanerozóico, bacia Quaternária do Guaporé. Coberturas dobradas do Proterozóico com granitóides aglomerados. Grupo Aguapeí. Complexos pré-cambrianos indiferenciados e complexo basal.

¹ Devemos ao magnífico Dr. José Leonildo Lima a obra acerca da história de Pontes e Lacerda.

² CAMARGO, Janielly Carvalho; FIGUEIREDO, Sérgio Batista (org.). MATO GROSSO, Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Superintendência de Recursos Hídricos. Relatório de Monitoramento da Qualidade da Água do Estado de Mato Grosso – 2015-2017- Cuiabá: SEMA/MT; SURH, 2018.

Faixa móvel rondoniana. A precipitação média anual é de 1.500 mm, com a intensidade máxima das chuvas nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro. A temperatura média é de 24o C, a máxima 38° C e a mínima 14° C.

Apresenta domicílios com esgotamento sanitário adequado (34,7%), domicílios urbanos em vias públicas com arborização (69.2%) e domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (8.6%) com presença de bueiros, calçadas, pavimentação e meio-fio (IBGE).

A zona urbana do município é banhada pelas vias hidrográficas do Rio Guaporé com limite periférico da cidade pelos afluentes do Córrego Buriti e o do Córrego Marechal Rondon, cujos leitos hidrográficos percorrem o interior da zona urbana do município. Em ambos os córregos tem as nascentes na periferia da cidade e deságuam no Rio Guaporé, além do mais as margens que são destinadas às Áreas de Preservação Permanentes, ora são preservadas as matas ciliares de pequena e média extensão, ora há ocupação de moradias, prédios comerciais, e vias de acesso público.

Para delimitação da pesquisa agregamos os dados coletados do Córrego Buriti e do Córrego Marechal Rondon uma vez que os fatos de povoamento e ocupação nas áreas de preservação verificam-se em ambos os afluentes. Durante a fase de diagnóstico observamos as mudanças ocorridas nos córregos em decorrência de construções inadequadas em áreas protegidas.

Os mapas e imagens que compõem a pesquisa são um mapa da hidrografia do município, registrando os pontos das nascentes de água dos córregos; outras imagens definindo a disponibilidade do Córrego Buriti e do Córrego Marechal Rondon de modo que apresentam as áreas relacionadas às moradias nas Áreas de Preservação Permanentes, apontando locais de ocupação incidentes num raio de 30 metros dos leitos dos córregos do município, conforme orientação do artigo 4º, I, a, da Lei 12.651/2012, Código Florestal considera-se como distância mínima de proteção ambiental as margens dos córregos.

De acordo com o Plano Diretor do Município:

A ocupação horizontal da área urbana, pelo processo de agregação de loteamentos, resultou em invasão de áreas de conservação de seus principais córregos (Buriti e Mar. Rondon). Resultando em destruição de suas margens, assoreamento, construções irregulares sobre o que deveria ser área de preservação permanente. [...] Os maiores problemas ambientais encontram-se, como já dissemos, nas margens dos dois córregos já citados. Em diversas ruas que cortam estes córregos, existem pequenas pontes, a maior parte de madeira (21 pontilhões, ver mapas), para permitir o tráfego de pedestres e viaturas no perímetro urbano. Para os córregos, a população lança parte de

Conforme se constata na imagem: 1-B subsistem construções de residências em torno do Córrego Buriti dentro do limite das APPs, ou seja, sem respeitar uma distância mínima de 30 metros do leito da água. Assim, pode-se notar que ocorreu a erosão do solo e a formação de crateras devido à ausência da mata ciliar, um processo de degradação contínua do solo pelo qual fora se esgotando seus nutrientes naturais devido à ausência da vegetação. Nesta situação, podemos perceber a diminuição do leito de água devido à erosão e a contaminação das nascentes decorrentes da poluição pelo descarte de resíduos sólidos em seu leito.

Na imagem: 1-C nota-se a demarcação de cercas divisórias de propriedade. Neste caso, o proprietário implantou cercas de madeiras adjacentes à APP para demarcar a propriedade particular. É notória a inobservância de uma metragem de preservação a partir da margem do curso d'água, limites estabelecidos pelo Código Florestal entre as linhas limítrofes, ou seja, desde a borda da calha do leito regular da água e o início do limite da ocupação do terreno, uma vez que contorna um espaço territorial protegido.

É frequente a instalação de prédios comerciais próximos ao Córrego Buriti. Nesta pesquisa a campo constatou-se prédios comerciais que estão situados à margem contígua do leito da água. Entretanto, algumas edificações delongam um espaço temporal remoto.

Figura 03: Córrego Marechal Rondon.



Fonte: arquivo pessoal, 2019.

No Córrego Marechal Rondon constatou-se situação de ocupação das APPs semelhante ao do Córrego Buriti. Contudo, há residências antigas que delongam no tempo. Antes fora um riacho vivaz em sua essência que proporcionava vida aos moradores de seu entorno, hoje se tornara um ínfimo arroio de esgoto a céu aberto, onde ocorre a proliferação de doenças causadas por pragas e insetos.

Em relação à desestruturação da cobertura florestal das margens dos Córregos Buriti e Marechal Rondon, deu-se por meio do avanço urbanístico da cidade que provocou alterações na paisagem natural a partir da existência de unidades arquitetônicas no interior das APPs como: erodibilidade das margens, com decomposição do interior do corpo hídrico e a diminuição da biomassa vegetal. Esse avanço urbanístico contribuiu para o desflorestamento com a ocorrência de processos erosivos, modificando-se as características físicas do ambiente e da água que, por sua vez, recebe poluentes domésticos lançados sem tratamento nos córregos.

Essa alteração das características físicas do meio ambiente representa um problema ambiental resultante de um desequilíbrio provocado por um “trauma ecológico”³ pela ação do homem sobre o meio ambiente ou acidentes naturais. O impacto ambiental deve ser entendido como alteração do meio ambiente das propriedades físicas, químicas ou biológicas causada por qualquer meio e que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

A ocupação irregular do solo em áreas que são protegidas provoca um dano ambiental⁴ produto de uma cultura que de acordo com Paulo de Bessa Antunes (2015) assevera que:

É significativo, portanto, observar que preservação e degradação como têm sido sustentadas até aqui, são termos que não possuem valor abstrato e devem ser compreendidos em contextos historicamente definidos como relação social e “intervenção e transformação do meio natural e o que essa relação significa para uma dada sociedade, de que forma constitui os seus objetos, um produto da cultura” (ANTUNES, 2015, apud HEYNEMANN, 1995, p. 158).

A destruição do meio ambiente é decorrente de contextos historicamente construídos pela interação humana. Consequentemente, esse processo de ocupação antrópica, é o resultado da ação do homem na natureza, diante de um ritmo crescente do aumento da população rural e urbana que se instalou pela falta de políticas de planejamento urbano, que drasticamente, tornou-se um corolário da destruição dos recursos naturais.

³. DAIBERT, João Dalton; SANTOS, Palloma Ribeiro dos. **Análise dos solos formação, classificação e conservação do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 94.

⁴. Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 180), classifica os danos ambientais em: reparáveis e mitigáveis, assim “Reparáveis são aqueles danos que, dadas as suas dimensões não ostentam um caráter de irreversibilidade; já os mitigáveis são aqueles que, mediante a intervenção humana, podem ser reduzidos a níveis desprezíveis, haja vista que intervenções técnicas adequadas são suficientes para mantê-los sob adequado controle. Compensáveis são os danos ambientais que, considerados suas dimensões e características peculiares, não podem ser reparados ou mitigados, muito embora, quando sopesados com os benefícios que a intervenção venha a ocasionar, se justifiquem ante os termos do artigo 2 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Assim, o ponto de vista teórico, a compensação ambiental somente tem sentido quando se está diante de um dano não recuperável ou não mitigável. A compensação não se presta para todo e qualquer dano ambiental. Não há que se falar em compensação ambiental para danos recuperáveis ou para danos mitigáveis”.

Segundo Sebastião Venâncio Martins⁵, o processo de degradação das matas ciliares além de desrespeitar as normas ambientais, conseqüentemente, provoca diversos problemas ambientais.

Este processo de degradação das formações ciliares, além de desrespeitar a legislação, que torna obrigatória a preservação das mesmas, resulta em vários problemas ambientais. As matas ciliares funcionam como filtros, retendo defensivos agrícolas, poluentes e sedimentos que seriam transportados para os cursos d'água afetando diretamente a quantidade e a qualidade da água e conseqüentemente a fauna aquática e a população humana. São importantes também como corredores ecológicos, ligando a fauna e o fluxo gênico entre as populações de espécies animais e vegetais. Em regiões como topografia exercem a proteção do solo contra os processos erosivos. (MARTINS, 2001, p.17).

Entretanto, a mata ciliar é a vegetação natural situada nas margens dos cursos d'água como rios, lagos, represas, córregos e nascentes. São termos adotados para designar a mata ciliar: florestas ripárias, matas de galeria, florestas beiradeiras, florestas ripícolas e florestas ribeirinhas. É considerada pelo Código Florestal como "área de preservação permanente", com diversas funções ambientais, devendo respeitar uma extensão específica de acordo com a largura do afluente.

De acordo com Raoul Henry⁶ aborda uma excelente contribuição acerca das matas ciliares, segundo o autor a importância que a vegetação ripária desempenha acerca dos processos que mantêm a microbacia e o ecossistema aquático, são da seguinte ordem: *a) dinâmica e hidráulica dos canais; b) geração do escoamento direto produzido por uma dada chuva; c) deposição e arraste de sedimentos (a erosão das barrancas dos canais chega a ser 30 vezes maior em zonas ripárias desprotegidas de vegetação); d) aporte de galhos, troncos e resíduos vegetais para o canal: dissipação de energia, criação de micro-habitats para peixes e macroinvertebrados, retenção de propágulos; e) fonte de alimentos para os ecossistemas aquáticos; f) controle da temperatura da água; g) controle da qualidade da água (filtragem física e biológica de sedimentos e nutrientes); h) controle sobre a comunidade de macroinvertebrados do riacho (alteração na vegetação ripária causa mudança na composição e diversidade de espécies)*. Esta noção é definitivamente imprescindível para evidenciar a importância da conservação da vegetação ripária, sobretudo a possibilidade de constatar uma associação corporativa de elementos naturais que são essências à determinação do desenvolvimento sistemático do ecossistema.

⁵ MARTINS, Sebastião Venâncio. **Recuperação de Matas Ciliares**. Viçosa: Aprenda Fácil. 2001, p. 17.

⁶ HENRY, RAOUL. *Ecótonos nas Interfaces dos Ecossistemas Aquáticos*. São Carlos: RiMa, 2003, p. 297.

CAPÍTULO II

2. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

2.2 Análises das Áreas de Preservação Permanente

É importante sublinhar que o delineamento da aplicação da temática das Áreas de Preservação Permanente na seara jurídica⁷ dá-se pela edição da Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965 que institui o Novo Código Florestal promulgada pelo Presidente H. Castello Branco, em 16 de setembro de 1965. A primeira denominação das APPs foi de "preservação permanente". Ao tempo em que ela foi criada, o cenário brasileiro vivia um clima de mudanças que operavam nos campos político, econômico e social.

As Áreas de Preservação Permanente são meios de legitimar e assegurar o Direito Ambiental Brasileiro, estão normatizadas pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que estabelece um conjunto de disposições com objetivo de regulamentar a proteção da vegetação nativa nas áreas rurais e urbanas. Em seu artigo 4º, II, dispõe que a Área de Preservação Permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Visa à proteção do patrimônio ambiental e impedir o aumento das áreas desmatadas.

O Código Florestal visa adequar o direito de propriedade às necessidades de preservação ambiental, sendo impostas ao proprietário restrições de uso do bem e fixar limites das APPs equivalente para as zonas rurais e as zonas urbanas, ao passo que não são suscetíveis de exploração e tão pouco de ocupação.

Entretanto, o artigo 8º do Código Florestal estatui que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APPs poderá ocorrer somente em hipóteses excepcionais⁸ quando houver ausência de alternativa técnica ou locacional de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. Por sua vez, a ADC n. 42 (Ação Declaratória de Constitucionalidade) aduz que as hipóteses previstas no artigo 3º, IX, alargamento das hipóteses que configuram interesse social e utilidade pública deve haver a possibilidade de

⁷ RIBEIRO, Glaucus Vinicius Biasetto. **A Origem Histórica do Conceito de Área de Preservação Permanente no Brasil**. Revista Thema, 2011.

⁸ Conforme o artigo 2º, I e II a RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental de a intervenção ou supressão de vegetação das APPs.

compatibilizar a proteção ambiental com outros valores constitucionais, tais como: prestação de serviços públicos; políticas agrícolas e de desenvolvimento urbano; proteção de pequenos produtores rurais, famílias de baixa renda e comunidades tradicionais; o incentivo ao esporte, à cultura e à pesquisa científica; o saneamento básico. Neste passo, as APPs, que estão sob o domínio do município, sofreram intervenções de utilidade pública como a construção de vias de acesso, ruas e pontes de madeira e concreto.

Por sua vez, as larguras dos córregos urbanos do município são de pequena e média extensão de modo que o artigo 4º, do Código Florestal considera que tanto no âmbito rural como urbano devem ser respeitados um limite de preservação considerando as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima proteção.

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

Neste sentido, será obrigatório manter uma faixa de preservação das matas ciliares não edificável *non aedificandi* situada às margens de curso d'água natural conforme a largura do afluente. Assim, consoante o artigo 225, §3º da Carta Maior e o artigo 2º do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, será considerado infração qualquer tipo de implementação na composição natural das matas que resulte alguma modificação ou alteração dessas áreas. Devendo-se permanecer no estado natural, uma vez que, as matas ciliares apresentam uma função fundamental para a preservação do curso d'água e das nascentes.

É interessante notar que a ocupação das Áreas de Preservação Permanente em torno do Córrego Buriti e do Córrego Marechal Rondon para a construção prédios residenciais ou comerciais se dá em fases distintas, posto que exista uma degradação da vegetação nativa (mata ciliar) e uma pequena parte de área nativa.

Contudo, o Plano Diretor do município atua em consonância com o Código Florestal, uma vez que, determina que seja respeitada uma margem de trinta metros para os cursos

d'água de menos de dez metros de largura, conforme a legislação Federal e Estadual. Já para as nascentes uma margem num raio mínimo de cinquenta metros de largura.

O Plano Diretor do município de Pontes e Lacerda no Capítulo Único Das Áreas De Preservação Permanente estabelece no artigo 202 que o “Executivo Municipal fica responsável pela articulação e coordenação de uma política que vise recuperar as margens de rios, córregos, riachos e de mananciais e de nascentes, de olho d'água que tenham sido degradadas.” Cabe ao município a produção de políticas públicas para preservar e manter as Áreas de Preservação Permanente, de modo que está vinculado ao Plano Diretor e de leis específicas.

Pela brilhante contribuição e uma referência na lei ambiental Paulo de Bessa Antunes, em sua obra “Áreas de Preservação Permanentes Urbanas. O Novo Código Florestal e o Judiciário” publicado na Revista de Informação Legislativa discorre acerca da importância das APPs urbanas à luz do novo código florestal, bem como, no âmbito municipal. Ao tratar este tema relativo às APPs urbanas cuida, simultaneamente, de: *interesse local; suplementação de legislação federal; uso do solo urbano; proteção ao meio ambiente; e política urbana*. É nesse contexto que deverá ser examinada a proteção ambiental do ecossistema.

Sob outra perspectiva, discute-se a aplicação do Código Florestal em zonas urbanas. Pois, as APPs, que são díspares em alguns aspectos nos centros urbanos, poderão não cumprir a sua função ecológica, tão pouco recuperá-la, pois com o advento do aumento da aglomeração urbana ao longo de um curso d'água, cujas faixas marginais, áreas protegidas, estão tomadas por residências, comércios e vias de acesso, portanto torna-se inviável a restauração da faixa de proteção ao *status quo* no estado natural da área degradada. Assim:

Uma questão que tem suscitado alguma discussão é a aplicação de dispositivos do Código Florestal em áreas urbanas, especialmente os dispositivos referentes às áreas de preservação permanente em margens de rios. Na verdade, o contexto normativo é contraditório e deve ser interpretado sistematicamente e não de forma isolada e sem organicidade. (ANTUNES, 2015, p. 207)

Para o literato ambientalista, sustenta que o Código Florestal é suscetível de não se aplicar às zonas urbanas, entretanto, as normas de direito ambiental devem ser interpretadas sistematicamente com outros códigos de modo organizado. Reitera que compete aos municípios a proteção dos recursos hídricos em áreas urbanas, como também a definição de suas faixas de proteção.

Por sua vez, há uma vasta discussão acerca dessa controvérsia da aplicabilidade do novo Código Florestal e sua aplicação em áreas urbanas. Uma vez que, as tentativas de superação desses conflitos encontram debates controvertidos nas doutrinas, jurisprudências, seminários e trabalhos acadêmicos sobre o tratamento de Áreas de Preservação Permanente em meio urbano e as restrições ambientais em detrimento ao Parcelamento do Solo em leis municipais.

Caso as construções nas APPs germinem algum impacto ambiental que lhe torne inviável a reversão, em algumas circunstâncias, poderão levar a uma flexibilidade do uso das áreas de preservação permanente na área urbana. São cenários em que as áreas protegidas foram alteradas/danificadas pela ação humana que acarretou o desgaste da vegetação ciliar e dos recursos hídricos, bem como a perda da função ambiental das APPs. São paradigmas a serem observados como: ausência de mata ciliar, ausência de fluxos d'água, transfiguração do leito d'água, canalização, dentre outras.

Entretanto, a problemática do dano ambiental resulta na reparação e preservação da área protegida a qualquer título pelo proprietário, conforme estabelece o artigo 7º da referida lei de modo que a vegetação de APPs será mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Conforme a jurisprudência ambiental:

ACÇÃO AMBIENTAL. Ribeirão Pires. Posto de combustíveis. Margem do Ribeirão Pires. Construção em área de preservação permanente. Dano ambiental. Nulidade das licenças ambientais. Demolição. Peculiaridades. 1. Área de preservação permanente. Área urbana. Legislação. A localização do imóvel em área urbana não dispensa a observância da LF nº 4.771/65. A proteção legal dispensada pelo Código Florestal, por ser mais restritiva, se sobrepõe a eventuais disposições mais permissivas emanadas dos entes públicos, atendendo à finalidade protecionista da norma ambiental. Inteligência da parte final do art. 2º, § único do Código Florestal 2. Construção. Área de preservação permanente. A área de preservação deve ser conservada, não ocupada. No entanto, o caso concreto oferece peculiaridades que não podem ser desconsideradas. A área de preservação permanente às margens do Ribeirão Pires foi descaracterizada a partir do momento em que o ribeirão foi canalizado, com impermeabilização das margens e abertura da Avenida Brasil, que confina o ribeirão de ambos os lados. No caso, a perda da função ambiental da área de preservação permanente, decorrente da organização da cidade justifica a manutenção da ré no local pretendido. As licenças ambientais são válidas e ficam mantidas. Procedência. Recurso do autor desprovido. (Ministério Público vs CETESB, AC nº 990.10.244822-3, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, 2011, Rel. Torres de Carvalho, maioria, voto AC-7650). [...]

Enfim, é uma situação delicada. Os equipamentos de lazer podem ser retirados, mas há dúvida se a construção pode ser demolida e retirada, do benefício ambiental que isso possa trazer, ou da solução a ser dada ao caso; e implicaria em outra ilegalidade, pois o Código de Obras de Mogi das Cruzes exige tais equipamentos de lazer em um condomínio para mais de cem moradores. Não se sabe o que fazer com os moradores, pois compraram os apartamentos e a área em questão lhes pertence, nem

de que forma as rés poderão cumprir a sentença nesse imóvel que não mais é delas. A demolição, mesmo que restrita à faixa de quinze metros, é custosa e nenhum ganho ambiental propiciará. A melhor solução é indenizar (como as rés propõem) o dano ambiental e urbanístico na forma indicada pelo relator, afastada a demolição. É a solução que temos dado a outros casos assemelhados, atentos ao caso concreto e admitindo alguma flexibilidade na proteção ambiental na área urbana.

CAPÍTULO III

3. DO DIREITO À PROPRIEDADE URBANA

3.1 Planejamento Urbano da Cidade.

O problema enfrentado à delimitação do uso adequado do solo e da propriedade baseia-se no crescimento da população urbana frente à população rural e as desigualdades sociais. Entretanto, essa delimitação denota um conjunto das características essenciais ao desenvolvimento urbanístico, assim José dos Carvalho Filho⁹ defende que o urbanismo é um processo de cooperação entre o Estado e a Sociedade de modo que é necessário realizar articulações em conjunto, de um lado o Estado promova fatores de melhoria social, enquanto que a população tenha consciência social dessa interação.

Sobre a falta de consciência social dos indivíduos e a inércia fiscalizadora do Estado em relação à ordem urbanística: “Não se compreende urbanismo isolado; não se realiza urbanismo particular; não se faz urbanismo por conta própria; nem há imposições urbanísticas sem norma legal e geral que as determinem. (CARVALHO FILHO (2013, p. 8).

Ao Estado compete promover o planejamento urbano por meio da organização e racionalização da sociedade para permitir condições de sustentabilidades adequadas aos cidadãos. É através do estudo urbanístico que o município regulará o controle e o planejamento das relações entre o espaço social e a sociedade. Porquanto, incumbe a todos os indivíduos que vivem em sociedade promover o adequado aproveitamento do espaço urbano.

Nesse sentido, a área urbana deve refletir sua infraestrutura estabelecida pelos lugares geográficos e pelos elementos arquitetônicos em simetria ao conteúdo social. Entretanto, o uso e ocupação do solo e as políticas públicas urbanas estão previstos nos artigos 182 e 183

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 7.

da Carta Maior e regulamentadas pela Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Para Carvalho Filho¹⁰ a noção de cidade é:

[...] um conjunto de fatores a serem tomados de forma global, pois que cada um sempre estará entrelaçado com o outro. São sensíveis, por consequência, as linhas que marcam o sentido jurídico e sociológico das cidades – linhas pelas quais são estas consideradas “sistemas abertos, com uma dependência profunda e complexa a fatores externos, plenos de instabilidade e imprevistos, pois a compreensão e extensão dos impactos urbano-ambientais dependem, sobretudo, do modelo de desenvolvimento urbano e de padrões de diferenciação social”

Por conseguinte, o Estatuto da Cidade regula normas de ordem pública e interesse social para o uso da propriedade urbana, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental. Também, prevê uma política urbana que determina o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Os princípios norteadores para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente estão previstos no artigo 2º no Estatuto da Cidade que compreende a garantia do direito a cidades sustentáveis, o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. Abrange a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social. Promove o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; Visam à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; Como também, a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Nesta linha, o município de Pontes e Lacerda fomenta a elaboração de dispositivos para organizar e planejar o desenvolvimento da cidade. À vista disso, destacamos a Lei Complementar nº 042, DE 11/10/2006 em que institui o Plano Diretor de Pontes e Lacerda, sancionada pelo então prefeito Newton de Freitas Miotto em 11 de outubro de 2006. O Plano Diretor municipal está embasado nas disposições da Constituição Federal, da Lei Federal 10.257/2001 Estatuto da Cidade, Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal. É um instrumento da política de desenvolvimento e expansão urbana que interfere no processo de

¹⁰ Id., 2013, p. 4

desenvolvimento local, a partir da integração dos fatores políticos, econômicos, financeiros, culturais, ambientais, institucionais, sociais e territoriais.

A Lei municipal nº 013, de 20 de dezembro de 1983 institui o Código de Obras do Município no qual determina que toda construção, reforma e ampliação somente poderá ser executado após a aprovação do projeto e licenciado pela prefeitura.

Ademais, o Código Municipal de Meio Ambiente fora aprovado pela Lei Complementar nº 191, de 15 maio de 2019, sancionada pelo prefeito hodierno Alcino Pereira Barcelos. Esta lei cingiu de modo efetivo, no âmbito municipal, a custódia da proteção aos recursos ambientais com a finalidade de preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida. Dispõe de princípios norteadores que destinam a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. São princípios basilares ao meio ambiente: a) proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação e conservação de espaços especialmente protegidos, visando à promoção do equilíbrio ecológico; b) reparação das áreas degradadas.

3.2 Bens ambientais pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios como Propriedade Pública.

Para se atribuir a responsabilidade ambiental das propriedades em que se encontram as Áreas de Preservação Permanente dos Córregos Buriti e Marechal Rondon é imprescindível estabelecer critérios que determinam a quem pertence essas áreas.

Sob este prisma, o artigo 1º, do Código Florestal, estabelece que:

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Isto significa que as florestas e as demais formas de vegetação¹¹ são bens públicos de interesse a todos os cidadãos, entretanto ao proprietário é facultado exercer o direito de

¹¹ De acordo com o artigo 8º, § 1º, da RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, “Considera-se área verde de domínio público, para efeito desta Resolução, o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização”.

propriedade¹² dentre os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Desta forma, o Código Florestal veda qualquer tipo de interferência nas Áreas de Preservação Permanente, salvo em casos específicos.

Por outra banda, as propriedades públicas são bens que pertencem a entidades de Direito Público como a União, os Estados e os Municípios sobre os quais a Administração Pública exerce poderes de proprietário, são os denominados bens da coletividade¹³, mais especificamente bens ambientais que não se confundem com os bens particulares. Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁴ apresenta uma classificação dos bens públicos quanto à sua natureza física em: bens de domínio hídrico e bens de domínio terrestre. O primeiro compreende as águas correntes (mar, rios, riachos, córregos etc.), as águas dormentes (lagos, lagos e açudes) e os potenciais de energia hidráulica. O outro compreende o solo e o subsolo. Dentre os bens de domínio terrestre, o uso do solo, destacam-se as terras devolutas, terrenos de marinha, terrenos reservados marginais, terrenos acrescidos e as ilhas. Entretanto, os terrenos reservados marginais ou ribeirinhos são bens públicos.

Tais considerações são importantes por possuírem um papel fundamental na cristalização dos conceitos ora propostos, responsáveis por criar uma plena diferenciação dos bens patrimônios públicos e particulares. Com efeito, o artigo 139 do Código Municipal de Meio Ambiente de Pontes e Lacerda estabelece que fiquem indisponíveis para aterros, edificações, utilização agrícola e pecuária, faixas de terras em cada lado dos rios do Município, com a finalidade de preservar ou recuperar as matas ciliares. Logo, as APPs são áreas que não podem ser dispostas ao parcelamento de terrenos ao uso e ocupação do solo em áreas urbanas ou rurais, tanto pela administração pública ou por particulares.

Além do mais, conforme o artigo 4º, parágrafo único, V, da Lei 6.766/79, (Dispõe sobre o Parcelamento do solo urbano) não será permitido o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica, visto que as áreas verdes são espaços de domínio público.

Portanto, as Áreas de Preservação Permanente são formas de vegetação consideradas como bens públicos de interesse de todos, não obstante essas áreas poderão agregar ao

¹² Segundo Leon Duguit (2009, p. 49) “A propriedade deve ser compreendida como uma contingência, resultante da evolução social; e o direito de do proprietário, como justo e concomitantemente limitado pela missão social que se lhe incumbe em virtude da situação particular em que se encontra”.

¹³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. In: **Saúde ambiental, sua natureza jurídica e seus reflexos no direito ambiental brasileiro**. Direito ambiental contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 19.

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 942-964.

patrimônio particular do proprietário de terrenos urbanos, mas não poderá ocorrer interferência na vegetação protegida.

3.3 Dos Direitos Difusos e Coletivos

Adriano Andrade¹⁵ aborda uma distinção pertinente entre os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de modo que é preciso percorrer às searas diversas da norma jurídica, pois a incompletude desses termos na Lei de Ação Civil Pública autoriza a aplicação analógica previstos no Código de Proteção do Consumidor que, aliás, não o restringe somente a esta Lei, mas também, o amplia àquela norma. São critérios que devem ser observados: critério objetivo- indivisibilidade do seu objeto; critérios subjetivos- fator de agregação dos sujeitos, impossibilidade de identificar seus titulares¹⁶.

Os direitos difusos são transindividuais de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. São essencialmente coletivos, pois seu objeto é indivisível. Os sujeitos envolvidos são titulares agregados por circunstâncias de fato, porquanto há uma indeterminabilidade absoluta dos seus titulares. Assim, os direitos difusos pertencem a cada um e a todos que estão numa mesma situação. Exemplo: a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um lençol freático seja contaminado por produtos químicos de uma mineradora, lesionará o direito não apenas de um indivíduo, mas de toda uma coletividade.

Os direitos coletivos são transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou a parte contrária por uma relação jurídica base. Os sujeitos envolvidos são titulares agregados por relação jurídica entre si ou com a parte contrária, neste caso há uma determinabilidade dos sujeitos envolvidos. Exemplo: o aumento abusivo de tarifas de um consórcio lesionará o direito de todo o grupo. Há um vínculo prévio existente entre a concessionária e o cliente.

Os interesses individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum, ou seja, são direitos subjetivos individuais com um traço de identidade, de homogeneidade em sua origem. A tutela do direito pode ser impetrada individualmente e ser divisível. O titular que tenha seu direito lesado poderá pedir reparação à proporção do dano.

¹⁵ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. Rio de Janeiro: FORENSE; São Paulo: Método, 2011.

¹⁶Idem, 2011.

Por sua vez, devemos à Ada Pellegrini¹⁷ uma sistemática compreensão da tutela jurisdicional dos interesses difusos. Na obra “Novas Tendências na Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos” a autora preocupa-se em apresentar uma nova perspectiva para a tutela dos interesses difusos no ordenamento jurídico brasileiro, com maestria, distingue os interesses coletivos, difusos, superindividuais. O primeiro compreende aqueles interesses comuns a uma coletividade de pessoas pelo fato de haver um vínculo jurídico que as congrega, por exemplo, um sindicato de funcionários públicos. O interesse difuso abarca os interesses que não encontram apoio em uma relação-base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, os dados de fato frequentemente acidentais e mutáveis, assim enquadra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que visa uma “qualidade de vida”. Refere-se a um bem coletivo não disposto à divisão em que a satisfação ou a lesão individual implica o direito de todos¹⁸.

Nesse sentido, qualquer lesão a um bem pertencente para coletividade estará sujeito à proteção jurídica. Nos dias contemporâneos, o meio ambiente vem sucessivamente recebendo tutela jurisdicional para a sua preservação. Nos centros urbanos, as áreas de preservação permanente dos afluentes sofreram drásticas mudanças com o aumento da população. Em nosso município podemos elencar diversos fatores que determinaram essa perda, como: falta de planejamento habitacional, recursos financeiros, mobilidade urbana, falta de fiscalização, leis ambientais, ocupação de áreas pretéritas à lei ambiental.

3.4 Função Social da Propriedade

A história do interesse à propriedade privada contemporânea ganha contornos voltados para a utilização social. O conceito de direito à propriedade desloca-se de um direito absoluto para um direito relativizado, tornando-se outro, diferente de si mesmo, limitado ao interesse coletivo, o que caracteriza a sua função social e socioambiental da propriedade¹⁹.

Isto posto, devemos considerarmos as características do direito de propriedade fundados em normas de relevante valor. Considerando que no artigo 17, 1 e 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece que toda pessoa tem direito à propriedade e não

¹⁷ PELLEGRINI GRINOVER, Ada. **Novas Tendências na Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos**. São Paulo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1984.

¹⁸ Grinover, A.P. 1984. **Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 1984, p. 283-307.

¹⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 986.

será arbitrariamente privado de sua propriedade²⁰. De modo que, no ordenamento jurídico pátrio reitera que todos são iguais perante a lei, garantindo-se a inviolabilidade do direito à propriedade e consolida a garantia ao direito fundamental da propriedade a todos os cidadãos no espaço territorial brasileiro desde que exerça a sua função social.

As reflexões até então arroladas mostram-nos que o direito à propriedade compreende a constituição dos seguintes elementos: a) direito à propriedade, b) não será privado arbitrariamente, c) inviolabilidade, d) função social. Portanto, o direito à propriedade implica uma posição singular frente às Organizações Internacionais e pela Carta Maior com regras intangíveis constitutivas de um direito individual transcendente.

Nessa feita, o Código Civil estabelece que:

Artigo. 1.228, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

[...]

Artigo 1.228, § 1º, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Deste modo, a propriedade pode ser compreendida como um conjunto aberto de articulação que dialoga entre normas de discursos direcionados à faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e deve ser exercida com as finalidades econômicas, sociais e ambientais. Nessa formação discursiva, evoca a preservação ecológica da fauna e da flora, bem como a poluição das águas. Entretanto, o proprietário deverá exercer o direito à propriedade em consonância com outros atributos que transcende o direito individual.

Para Flávio Tartuce²¹ não se trata de simples transmissão de direitos, mas de um complexo processo de constituição de direitos fundamentais.

Pode-se definir a propriedade como o direito que alguém possui em relação a um bem determinado. Trata-se de um direito fundamental, protegido no art. 5º, inc. XXII, da Constituição Federal, mas que deve sempre atender a uma função social, em prol de toda a coletividade. A propriedade é preenchida a partir dos atributos que constam do Código Civil de 2002 (art. 1.228), sem perder de vista outros direitos, sobretudo aqueles com substrato constitucional (TARTUCE, 2017, p. 982)

Na área urbana, o direito de propriedade cristaliza-se com o exercício da sua função social quando atende os preceitos fundamentais previstos no plano diretor do município, do

²⁰ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas.

²¹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 7. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 982.

Estatuto da Cidade e na Constituição Federal. Este modo de considerar a função social da propriedade sustenta-se nos artigos 5º, XXII e 182, §2º da Carta Política de 88, “é garantido o direito de propriedade”, “a propriedade atenderá a sua função social”. Em vista disso, o artigo 39 do Estatuto da Cidade prevê que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas”. A função social da propriedade articula-se de modo integrado com as medidas estabelecidas pelo Plano Diretor da cidade, do uso e ocupação do solo por meio de sua função, significado e transmitindo uma ideia relativa de área urbana.

O valor semântico atribuído à função social engloba um conjunto de ideais decorrentes de normas com significados específicos e permanentes do qual se desenvolvem os sistemas de limitação da propriedade e o exercício do direito de proprietário. Nesta acepção, constitui de notável sabedoria, José Afonso da Silva²² considera que a propriedade,

[...] condiciona-a como um todo, não apenas seu exercício, possibilitando ao legislador entender com os modos de aquisição em geral ou com certos tipos de propriedade, com seu uso, gozo e disposição. Constitui, como já se disse, o fundamento do regime jurídico da propriedade, não de limitações, obrigações e ônus que podem apoiar-se, e sempre se apoiaram, em outros títulos de intervenção, como a ordem pública ou a atividade de polícia. A função social, assinala Pedro Escribano Collado, “introduziu, na esfera interna do direito de propriedade, um interesse que pode não coincidir com o do proprietário e que, em todo caso, é estranho ao mesmo, constitui um princípio ordenador da propriedade privada e fundamento da atribuição desse direito, de seu reconhecimento e da sua garantia mesma, incidindo sobre seu próprio conteúdo. (SILVA, 2012, p. 283).

De fato, inferir que o paradigma da função social tem ligação direta com o seu exercício, uso, gozo e disposição constituem o fundamento jurídico da propriedade, entretanto, esses direitos sofrem limitações na medida em que sobrevêm interesses alheios que não coincidem com o do proprietário, tão pouco por não deixar de evidenciar os interesses públicos do Estado Social, sobretudo quando o titular do imóvel não promove atuações úteis e positivas na utilização do imóvel.

Situa-se nessa linha, Celso Antônio Bandeira de Mello²³, segundo a opinião do emérito jurista assinala que carece compreender que a propriedade deve cumprir sua função social e o proprietário é obrigado a prepor seu imóvel a uma função socialmente útil. Porém, a crítica a ordem social consiste no problema em que o imóvel urbano incluído pelo Plano

²² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 281-284.

²³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 829.

Diretor do município que não esteja edificado, subutilizado ou não utilizado poderá ocorrer o parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e a desapropriação. Entretanto, à luz do artigo 182, §4º, da Carta Constitucional o proprietário de solo urbano deverá promover seu adequado aproveitamento. Assim, ao tratar da política urbana:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Pelo alusivo diploma constitucional, perfilha a orientação principal de que a propriedade urbana deve orientar-se pelo Plano Diretor do município, todavia cumpre sua função social quanto atende às exigências fundamentais de ordenação do município.

Ao nos referirmos ao conceito delineado pelo diploma constitucional é necessário recordar das propriedades residenciais, comerciais e industriais situados nas Áreas de Preservação dos córregos urbanos do nosso município pelas quais não atendem às exigências previstas no Plano Diretor do Município. Por isso mesmo, cabe analisar na seara municipal o artigo 6º e 7º da Lei Complementar n.º 42, de 11 de outubro de 2006 que institui o Plano Diretor de Pontes e Lacerda. Vejamos:

O cumprimento da função social da propriedade urbana será garantido através:

I - Da promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;

[...]

IV - Do controle público sobre o uso e a ocupação do espaço urbano atendidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei para cada zona;

V - Da priorização na elaboração e execução de planos, programas e projetos para grupos de pessoas em situação de risco;

VI - Da integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;

[...]

VIII - Da gestão democrática e participativa;

[...]

Art. 7º A função social da propriedade urbana ou rural será cumprida quando o exercício dos direitos a estas inerentes se submeterem aos interesses coletivos, em consonância com as disposições do Plano Diretor de Pontes e Lacerda e de suas leis suplementares.

Assim, nos reportamos às características que realmente prevalecem no Plano Diretor do Município no âmbito institucional e que cumprem, sobretudo, analisar a função social da propriedade. É possível censurar que o cumprimento da função social da propriedade urbana será garantido através da promoção da qualidade de vida e do meio ambiente em torno do desenvolvimento do controle público sobre o uso e a ocupação do espaço urbano com a integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural. Nesta ótica, é fundamental realçar que a função social da propriedade se submete aos interesses coletivos, a contemplar a utilidade pública e o interesse social²⁴.

3.5 Formulação Principiológica Ambiental

Norberto Bobbio²⁵ parte do pressuposto basilar de que os princípios gerais do direito são procedimentos de heterointegração, mostrando que os princípios gerais são normas fundamentais ou normas generalíssimas do sistema. É a noção fundamental que emerge uma generalização sucessiva aplicada por outras normas com a função de regular um caso. Bobbio diferencia as noções de princípios gerais em expressos e não expressos²⁶.

Seguindo o mesmo caminho, Humberto Ávila descreve²⁷ os fundamentos das regras dos princípios analisando de forma criteriosa a distinção entre tais normas. Sobre essa questão, o catedrático doutor, vai explorar a noção entre regras e princípios a partir da compreensão de que o *intérprete reconstrói sentidos pela construção de conexões sintáticas e semânticas, que soma àquelas conexões as circunstancias do caso a julgar*. Ao intérprete o

²⁴ Embora seja característica da função social da propriedade urbana e rural a autora Rochelle Jelinek, citando Orlando Gomes predetermina que “a função da propriedade torna-se social, trazendo com isto as seguintes consequências: a) legitima-se a vedação ao proprietário do exercício de determinadas faculdades; b) o proprietário passa a ser obrigado a exercer determinados direitos elementares do domínio; e c) cria-se um complexo de condições para que o proprietário possa exercer seus poderes”. (JELINEK, 2006, p. 23).

²⁵ BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 308.

²⁶ Ao lado dos princípios gerais expressos existem os não expressos, ou seja, aqueles que podem ser extraídos por abstração de normas específicas ou ao menos não muito gerais: são princípios, ou seja, normas generalíssimas, formuladas pelo intérprete, que busca compreender, comparando normas aparentemente diferentes entre si, aquilo que comumente se chama de espírito do sistema (BOBBIO, 2010, p. 310).

²⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 54.

autor relaciona com o eixo da realização dos fins, a preservação de valores e a busca de determinados bens jurídicos.

De igual modo, Humberto Ávila²⁸ salienta que a eficácia dos princípios está direcionada para alcançar um estado ideal de coisas a ser auferidas a fim de compreender o sentido de outras normas. À vista disso, promove a classificação dos princípios com eficácia interna e eficácia externa. O primeiro diz respeito à eficácia interna direta e indireta. Os princípios com eficácia interna direta exercem uma função integrativa ao passo de agregar elementos não previstos em subprincípios ou regras. Ulterior a isso, os princípios de eficácia interna indireta atua na intermediação ou interposição de um outro subprincípio ou regra com várias funções. No plano dos sobreprincípios no que tange às normas mais amplas exercem uma função definitiva de delimitação de princípios superiores. Em normas de abrangência restrita, exercem uma função interpretativa. Por conseguinte, os sobreprincípios também exercem a função bloqueadora que tem a função de afastar elementos incompatíveis com o estado ideal das coisas. No plano da eficácia externa considera-se que o conteúdo das normas jurídicas deve atuar sobre a compreensão dos fatos e das provas, assim ao interpretar uma norma deve-se observar quais fatos são pertinentes e adequados.

Ávila enfatiza, também, a importância da eficácia argumentativa nos seguintes dizeres:

[...] os princípios descrevem um estado de coisas a ser buscado, sem, no entanto, definir previamente o meio cuja adoção produzirá efeitos que contribuirão para promovê-lo. Essa nota característica dos princípios foi bem notada por Alexander e Sherwin: ‘No caso de um standard, o papel da *Lex* é o de identificar fins e valores a serem perseguidos, ao mesmo tempo em que diz muito pouco sobre os meios de persegui-los. [...] Em segundo lugar, os princípios justamente porque apenas apontam para finalidades a serem buscadas, normatizam uma parte da controvérsia e necessitam da complementação de outros princípios no processo de aplicação. Precisamente por isso, a decisão deverá ser tomada por meio da ponderação quantitativa também entre os princípios concretamente colidentes: “Em outras palavras, aquele que faz a *Lex* não está buscando uma completa solução para a controvérsia”. Isso ocorre porque os princípios, ao deixarem aberta a escolha dos meios a serem escolhidos para sua promoção, não trazem uma solução para o conflito de interesses que pode surgir no processo de aplicação (ÁVILA, 2016, p. 127).

Dito isso, parece mais natural definir o meio pelo qual um princípio²⁹ produzirá efeitos de sentidos para identificar os fins e os valores a serem perseguidos com a complementação

²⁸ Id., 2016, p. 122.

²⁹ Eduardo Slerca (2002, p. 22) afirma que “embora tanto o princípio como a regra sejam espécies de norma, o princípio diferencia-se da regra porque, em livre resumo, o princípio tem um maior grau de abstração (e, portanto, menor grau de delimitação grau de delimitação conceitual, a que Canotilho chama de ‘indeterminação’), porque o princípio traz sempre um caráter de fundamentalidade dentro do sistema e um maior

de outros princípios. Notadamente, a escolha entre um princípio e outro deverá ser eleito por meio da ponderação.

Conforme as regras, a proteção aos bens público e particular dá-se pelas convicções a serem adotadas por meio de postulados normativos que estabelecem o vínculo e a relação de elementos consistentes em bens, interesses, valores, direitos, princípios e razões. Nisso, esteia-se a ponderação dos princípios. Em virtude disso, a própria força aplicável a um princípio poderá ser analisado e confrontado com outro princípio por meio de métodos³⁰ pelos quais será possível atribuir pesos a elementos que se entrelaçam, no sentido de lançar-se à compreensão de sua extensão pelo sopesamento. Determinada ação de sopesamento consistirá na reconstrução de preceitos relevantes encontrados através da harmonização entre elementos, embora estes sejam indeterminados.

Mitigar o sentido de um princípio consiste na prática da inserção de critérios³¹ que estruturam a ponderação com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visando adequar-se aos princípios constitucionais fundamentais. É, porém, necessário a dissociação de elementos que são objetos de ponderação em suas formas unitárias.

Com efeito, pode-se observar que a ponderação desempenha seu papel atendendo algumas etapas fundamentais. Como a preparação da ponderação, fase em que se analisam todos os elementos e argumentos indicando pontualmente seu objeto. Em subsecutivo, aparece a etapa da realização da ponderação direcionada para indicar as bases de primazia de escolha entre um e outro princípio. Por último, evidencia a etapa da reconstrução da ponderação, parte da formulação de regras de relação e a primazia entre os elementos, aqui parte do pressuposto de que um princípio seja unívoco, rompe com a equipolência entre princípios para a elevação de um sobre outro.

3.6 Princípios Relacionados à Proteção Ambiental e à Propriedade Particular

Neste particular, torna-se pertinente a análise de princípios relacionados à proteção ambiental e à propriedade e ao Estado de direito.

compromisso com a ideia de justiça, e enfim, porque o princípio é o próprio fundamento da regra, sendo esta um desdobramento casuístico do princípio”.

³⁰ Humberto Ávila (2016, p. 185).

³¹ ÁVILA, op. cit., p. 186.

Pois bem, neste sentido Luiz Roberto Barroso³² procura compreender o princípio da supremacia do interesse público enquanto parte de um Estado fundado nos direitos público e individual. Atualmente, o Estado apresenta um atributo social de cunho a promover as desigualdades e a promoção dos direitos sociais concentrando-se na atividade de regulação, abdicação da intervenção econômica e desjuridicização de conquistas sociais. Procura extrair o conteúdo do princípio do interesse público subdividindo-o em primário e secundário. No primeiro aponta para um Estado que celebra a promoção dos direitos fundamentais da justiça, segurança e bem-estar social. No secundário, a instituição estatal consubstancia-se no interesse do erário e de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas. Se um interesse primário estiver protegido por um cláusula fundamental realizar-se-á consumado pelo interesse público.

Barroso (2019) assinala que o interesse público primário dispõe de supremacia não passível de ponderação, no entanto essa ponderação torna-se complexa quando o interesse público primário coletivo defronta com a garantia de um direito fundamental. Assim sendo, alvitra que a solução dessa colisão de conflitos seja observada por meio da dignidade humana e da razão pública. Na confluência desses dois fundamentos salienta ainda, *para que um direito fundamental seja restringido em favor da realização de uma meta coletiva, esta deve corresponder aos valores políticos fundamentais que a Constituição consagra*³³. Deste modo, é fundamental tomar como critério para a restrição de direitos fundamentais diversos a observação dos valores políticos fundamentais protegidos pela Carta Política.

O outro parâmetro fundamental para solucionar esse tipo de colisão é o princípio da dignidade humana. Como se sabe, a dimensão mais nuclear desse princípio se sintetiza na máxima kantiana segundo a qual cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo. Essa máxima, de corte antiutilitarista, pretende evitar que o ser humano seja reduzido à condição de meio para a realização de metas coletivas ou de outras metas individuais dignidade humana. Assim, se determinada política representa a concretização de importante meta coletiva (como a garantia da segurança pública ou da saúde pública, por exemplo), mas implica a violação da dignidade humana de uma só pessoa, tal política deve ser preterida, como há muito reconhecem os publicistas comprometidos com o Estado de direito. (BARROSO, 2019, p. 88)

A dignidade da pessoa humana³⁴ desfruta do *status* de direito fundamental previsto no artigo 1º, III, da Carta Maior. Na perspectiva constitucional pode exercer um papel

³² Barroso, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.85.

³³ BARROSO, op. cit., p. 88.

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

interpretativo à medida que informa o sentido e o alcance de demais direitos constitucionais. Também, poderá ser aplicada em casos de lacunas, ambiguidades, colisões entre direitos fundamentais e metas coletivas, sendo nula qualquer norma que viole sua natureza.

O princípio da dignidade da pessoa humana poderá sofrer limitações diante do valor comunitário como restrição ou heteronomia adequado pelas relações do indivíduo com outros.

Para Gabriel de Araújo Lima³⁵, sustenta que o princípio da supremacia do interesse público deve ser balizado diante de três subprincípios “interdição do atendimento de interesse particularísticos; obrigatoriedade de ponderação de todos os interesses públicos enredados no caso específico; imprescindibilidade de explicitação das razões de atendimento de interesse público em detrimento dos demais.”. De toda sorte, para que o interesse público prevaleça sobre o particular, constituirá em efeitos negativos ao particular ao passo que cessará o interesse particular em detrimento ao interesse público por meio da ponderação de princípios notadamente fundamentados.

Nesse entendimento, Guerra³⁶ sustenta a formulação do princípio do desenvolvimento sustentável que satisfaça as necessidades essenciais das presentes gerações visando a conservação dos recursos naturais para as gerações futuras pelo uso equilibrado do meio ambiente. A natureza deste princípio consiste na proteção, na preservação e no uso equilibrado dos recursos naturais sem esgotá-lo diante da contradição econômica e ecológica do comportamento social da humanidade.

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. Vale dizer, o princípio do desenvolvimento sustentável visa compartilhar a atuação da economia com a preservação do meio ambiente. (GUERRA, p. 112).

Vale dizer que o princípio da sustentabilidade tem fundamento no artigo 225 da Magna Carta que permite desfrutar do meio ambiente de modo equilibrado com vistas à sua conservação para não esgotar seus recursos naturais. É uma condição para manter o estado natural do meio ambiente garantindo que gerações futuras desfrutem dos mesmos direitos a um meio ambiente equilibrado. Este princípio institui que o desenvolvimento econômico deverá ser realizado em consonância com a preservação ambiental.

³⁵ LIMA, Gabriel de Araújo. **Teoria da supremacia do interesse público: crise, contrições e incompatibilidade de seus fundamentos com a Constituição Federal**. In: A&c Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 66.

³⁶ GUERRA, Sidney. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 110.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O município de Pontes e Lacerda subsiste ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural há mais de três décadas após sua emancipação. Ao longo desse tempo percebe-se que o avanço da ocupação populacional da área urbana pelo parcelamento do solo resultou em invasões de Áreas de Preservação Permanente nos dois principais córregos urbanos, o Córrego Buriti e o Córrego Marechal Rondon.

As construções irregulares nas APPs sejam construções residências, prédios comerciais ou vias de acesso contribuíram para a desestruturação da cobertura florestal de suas margens acarretando problemas ambientais. Essa interferência provocou alterações na paisagem natural como: erodibilidade das margens, com decomposição do interior do corpo hídrico e a diminuição da biomassa vegetal com a ocorrência de processos erosivos, modificando-se as características físicas do ambiente e da água que, por sua vez, recebe poluentes domésticos lançados sem tratamento nos córregos.

Esse problema ambiental resulta em um desequilíbrio provocado por um “trauma ecológico”³⁷ pela ação do homem sobre o meio ambiente. Por esse motivo, decorre um impacto ambiental que deve ser entendido como alteração do meio ambiente das propriedades físicas, químicas ou biológicas causada por qualquer meio e que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Entretanto, As Áreas de Preservação Permanente estão tuteladas pelo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que regulamenta a proteção da vegetação nativa nas áreas rurais e urbanas. Consiste numa área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Conforme o Código Florestal a propriedade deve se adequar às necessidades de preservação ambiental, sendo impostas ao proprietário restrições de uso do bem e fixar limites das APPs nas zonas urbanas, ao passo que não são suscetíveis de exploração e tão pouco de ocupação.

³⁷. DAIBERT, João Dalton; SANTOS, Palloma Ribeiro dos. **Análise dos solos formação, classificação e conservação do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 94.

Por sua vez, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APPs poderá ocorrer somente em hipóteses excepcionais³⁸ de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental frente a outros valores constitucionais, tais como prestação de serviços públicos, políticas agrícolas e de desenvolvimento urbano proteção de pequenos produtores rurais, famílias de baixa renda e comunidades tradicionais, o incentivo ao esporte, à cultura e à pesquisa científica.

A propriedade urbana exerce a sua função social quando os direitos a estas inerentes dispõem de um paralelo aos direitos de interesses coletivos, em consonância com as disposições do Plano Diretor de Pontes e Lacerda e de suas leis suplementares. No entanto, a administração pública municipal é responsável pela articulação e coordenação de uma política que vise à recuperação das margens dos córregos, nascentes, de olhos d'águas que tenham sido degradadas pelo ingresso de propriedades irregulares nas áreas de proteção urbanas.

Deve-se notar que a utilização dos procedimentos de uma política pública que vise à recuperação das matas ciliares e das nascentes degradadas seja aplicada em consonância com os princípios fundamentais da supremacia do interesse público, da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável por meio da prática da inserção de critérios que estruturam a ponderação com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visando adequar-se aos princípios constitucionais fundamentais. Para descrever esse estado principiológico deve-se identificar os fins e os valores a serem perseguidos na aplicação das políticas públicas.

Com efeito, o direito de propriedade urbana e moradia são lugares de observação dos princípios da supremacia do interesse público, da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável. Esses princípios tomam lugar de reconstrução dos sentidos uma vez que correspondem a um movimento natural na seara jurídica, os efeitos de sua interpretação é o resultado dos valores atribuídos a cada instância normativa.

Neste sentido, os tribunais apreciam pela primazia do interesse público coletivo para conservar uma política de proteção ambiental. Conforme orientação jurisprudencial³⁹ as propriedades irregulares nas APPs são passíveis de desapropriação e demolição das construções, logo o proprietário, possuidor ou ocupante é obrigado⁴⁰ a reparar a área protegida, também estará sujeito à condenação por dano moral coletivo, bem como a

³⁹ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Processo - Apelação nº 7598/2017 - Classe CNJ - 198 Comarca Capital Relator: Des. José Zuquim Nogueira. Cuiabá, 2 de julho de 2019. Disponível em: Acesso em: 01 out. 2019.

⁴⁰ Segundo o artigo 7º, §1º do Código Florestal § 1º “Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei”.

elaboração e execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), visando à recuperação da área degradada para o restabelecimento da função originária do ecossistema.

Por outra banda, as ocupações de propriedades irregulares antrópicas inexistem direitos adquiridos pelo lapso temporal, não são passíveis de perpetuação na área degradada, conforme o enunciado da súmula 513 do STJ “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”. Assim, na seara ambiental o proprietário de imóvel irregular não poderá pleitear a manutenção na área devido ao tempo de construção do imóvel.

Em contrapartida, a Corte Superior⁴¹ delibera pela manutenção do imóvel nas APPs nos casos em que os imóveis edificadas em áreas densamente povoadas, caracterizada como área urbana consolidada, tornando-se desproporcional a medida de demolição, esses fatos são ponderados com fundamento nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesses casos prevalece o direito à propriedade quando não há possibilidade de reversão de recuperação *in natura* da área degradada.

Em síntese, a crítica à ordem social é constituída pela supremacia do interesse público por harmonizar a custódia da política de proteção ambiental diante do direito de propriedade em Áreas de Preservação Permanente. Logo, a convicção de que a tarefa do pensamento humano em um Estado Democrático de Direito deve pautar-se em casos coletivos e individualizados.

A orientação moderna à crítica social ecossistêmica está pautada em políticas de conservação ambiental, é uma educação conservacionista que ganha contornos cada vez mais acentuados na querela da sustentabilidade ambiental, esta na essência de uma pedagogia voltada para as questões ambientais. É um processo educativo concebido para orientar os cidadãos para uma educação ambiental crítica e educadora, através dos quais uma sociedade cria valores, comportamentos e conhecimentos que visam à proteção do meio ambiente.

Deste modo é preciso preparar a sociedade para atuar seriamente com o conhecimento dos fatos da degradação ambiental. As pessoas devem compreender que a sua atividade, atitude e personalidade⁴² dependem das etapas do desenvolvimento social desempenhados por cada membro da coletividade.

Conforme o artigo 225, §1º, I da Carta Política o poder público e a coletividade estão incumbidos de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, no

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.299.618 - RS (2018/0124407-7). Relator: Ministro Francisco Falcão. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 out. 2019.

⁴² SUCHODOLSKI, Bogdan; WOJNAR, Irena. In: A educação humana do homem. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010, p. 140.

entanto cabe ao Poder Público promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Neste sentido, Toledo e Pelicioni⁴³ lembram que a educação ambiental em unidades de conservação são espaços que possibilitam um processo contínuo de construção da cidadania por meio da construção de conhecimentos, atitudes e habilidades. Logo, os objetivos da educação ambiental destinam-se para o desenvolvimento de ações que garantam a sustentabilidade.

Sendo assim, por meio de ações voltadas à educação ambiental irá possibilitar que fatos danosos ao meio ambiente, como as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, não mais ocorram como nos pretéritos assenhoramentos de áreas verdes urbanas.

⁴³ TOLEDO, Renata Ferraz; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. Educação Ambiental em Unidades de Conservação. In: Educação ambiental e sustentabilidade. São Paulo: Manoele, 2005, p. 753.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. Rio de Janeiro: FORENSE; São Paulo: MÉTODO, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2015

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo De Bessa. **Áreas de Preservação Permanente Urbanas. O Novo Código Florestal e o Judiciário**. Revista de Informação Legislativa. <Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril_v52_n206_p83>. Acesso em: 02 nov. 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte : Fórum, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. (2006) Resolução CONAMA nº. 303, de 20 de março de 2002. **Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente..** Ministério do Meio Ambiente: CONAMA, 2002. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Imprensa Oficial.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. (2006) Resolução CONAMA nº. 369, de 28 de março de 2006. **Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP**. Ministério do Meio Ambiente: CONAMA, 2006. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Imprensa Oficial

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 513. Diário de Justiça, Brasília, 10 out. 2003. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27613%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27613%27).sub.#TIT1TEMA0)>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.299.618 - RS (2018/0124407-7). Relator: Ministro Francisco Falcão. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 out. 2019. Disponível em: <

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1783538&tipo=0&nreg=201801244077&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191028&formato=PDF&salvar=false> >. Acesso em: 01 nov. 2019.

CAMARGO, Janielly Carvalho; FIGUEIREDO, Sérgio Batista (org.). MATO GROSSO, Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Superintendência de Recursos Hídricos. **Relatório de Monitoramento da Qualidade da Água do Estado de Mato Grosso – 2015-2017**- Cuiabá: SEMA/MT; SURH, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DAIBERT, João Dalton; SANTOS, Palloma Ribeiro dos. **Análise dos solos formação, classificação e conservação do meio ambiente**. São Paulo Saraiva, 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

GALBIATTI, João Antônio [et al]. **Tópicos em sustentabilidade ambiental**. Jaboticabal: Funep, 2012.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 110

GUERRA, Antônio José Teixeira; CUNHA, Sandra Baptista da. **Impactos ambientais urbanos no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

HENRY, RAOUL. **Ecótonos nas Interfaces dos Ecossistemas Aquáticos**. São Carlos: RiMa, 2003.

JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil**. Porto Alegre: 2006. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

JUNIOR, Arlindo Philippi; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação ambiental: desenvolvimento de cursos e projetos**. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Saúde Pública. Núcleo de Informações em Saúde Ambiental: Signus Editora, 2002.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 08/05/2014 - **CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PONTES E LACERDA**. Disponível em: <<http://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4377&cdDiploma=20140123>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 - **CÓDIGO FLORESTAL**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso: 01 nov. 2017.

MARTINS, Sebastião Venâncio. **Recuperação de Matas Ciliares**. Viçosa: Aprenda Fácil, 2001.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Processo - Apelação nº 7598/2017 - Classe CNJ - 198 Comarca Capital Relator: Des. José Zuquim Nogueira. Cuiabá, 2 de julho de 2019. Disponível em: Acesso em: 01 out. 2019.

MEDEIROS, José Marcelo Martins [et al.]. **Conflitos e Possibilidades em Áreas de Preservação Permanente Urbanas na Amazônia - Estudo na Lagoa dos Índios**. Cadernos de Arquitetura e Urbanismo.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2016,

SEPE, Patrícia Marra; PEREIRA, Hélia Maria Santa Bárbara; BELLENZANI, Maria Lucia. **O novo Código Florestal e sua aplicação em áreas urbanas: uma tentativa de superação de conflitos? 3º Seminário Nacional sobre o Tratamento de Áreas de Preservação Permanente em Meio Urbano e Restrições Ambientais ao Parcelamento do Solo**.

SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 281-284.

PELLEGRINI GRINOVER, Ada. **Novas Tendências na Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos**. São Paulo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1984.

PONTES E LACERDA (MT). **Lei Complementar n.º 042 de 11 de outubro de 2006**. Institui o Plano Diretor de Pontes e Lacerda, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da cidade e, dá outras providências relativas ao planejamento e à gestão do território do município, nos termos da Lei Federal 10.257/2001 Estatuto da Cidade. <Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-pontes-e-lacerda-mt-2006-10-11-versao-original>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

RIBEIRO, Glaucus Vinicius Biasetto. **A Origem Histórica do Conceito de Área de Preservação Permanente no Brasil**. Revista Thema, [S.l.], v. 8, n. 1, jun. 2011. ISSN 2177-2894. Disponível em: <<http://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/67/36>>. Acesso em: 23 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 982.

TOLEDO, Renata Ferraz; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação Ambiental em Unidades de Conservação**. In: Educação ambiental e sustentabilidade. São Paulo: Manole, 2005.

APÊNDICES

FIGURA 01: ÁREA DE ESTUDO.

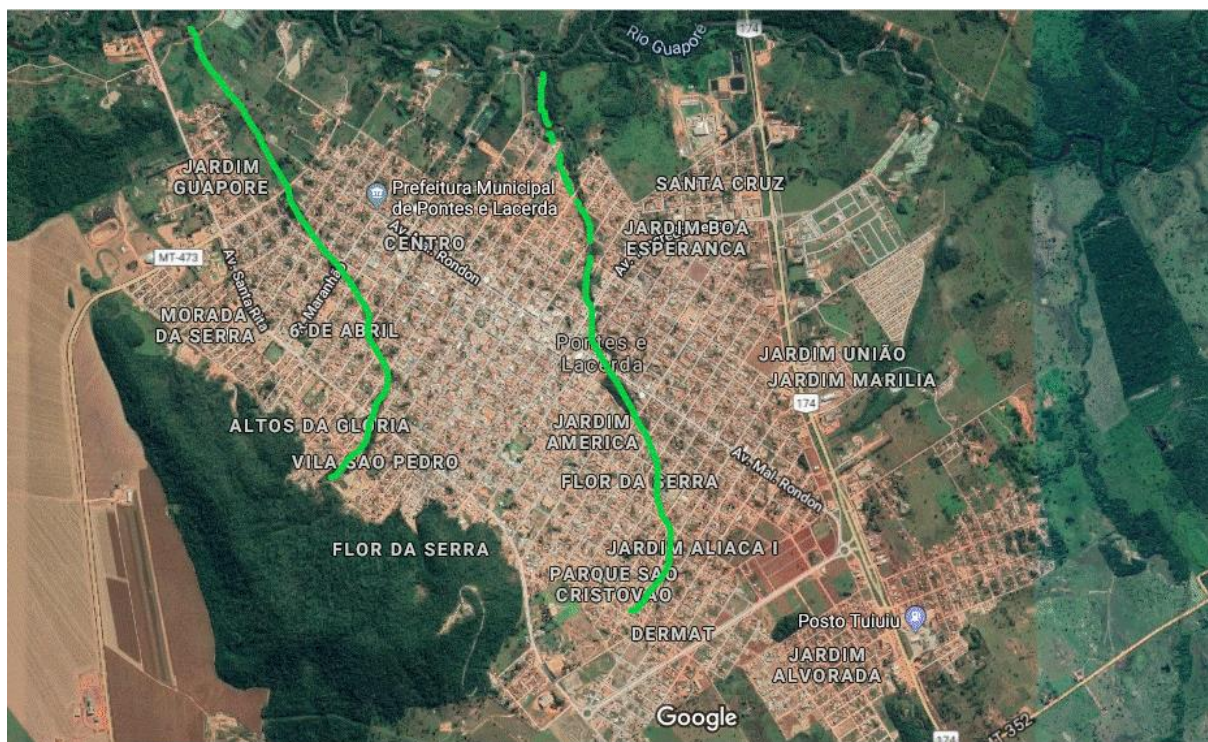


FIGURA 02-A: CÓRREGO BURITI



FIGURA 02-B: CÓRREGO BURITI



FIGURA 02-C: CÓRREGO BURITI



FIGURA 02-D: CÓRREGO BURITI



FIGURA 02-E: CÓRREGO BURITI



FIGURA 02-F: CÓRREGO BURITI

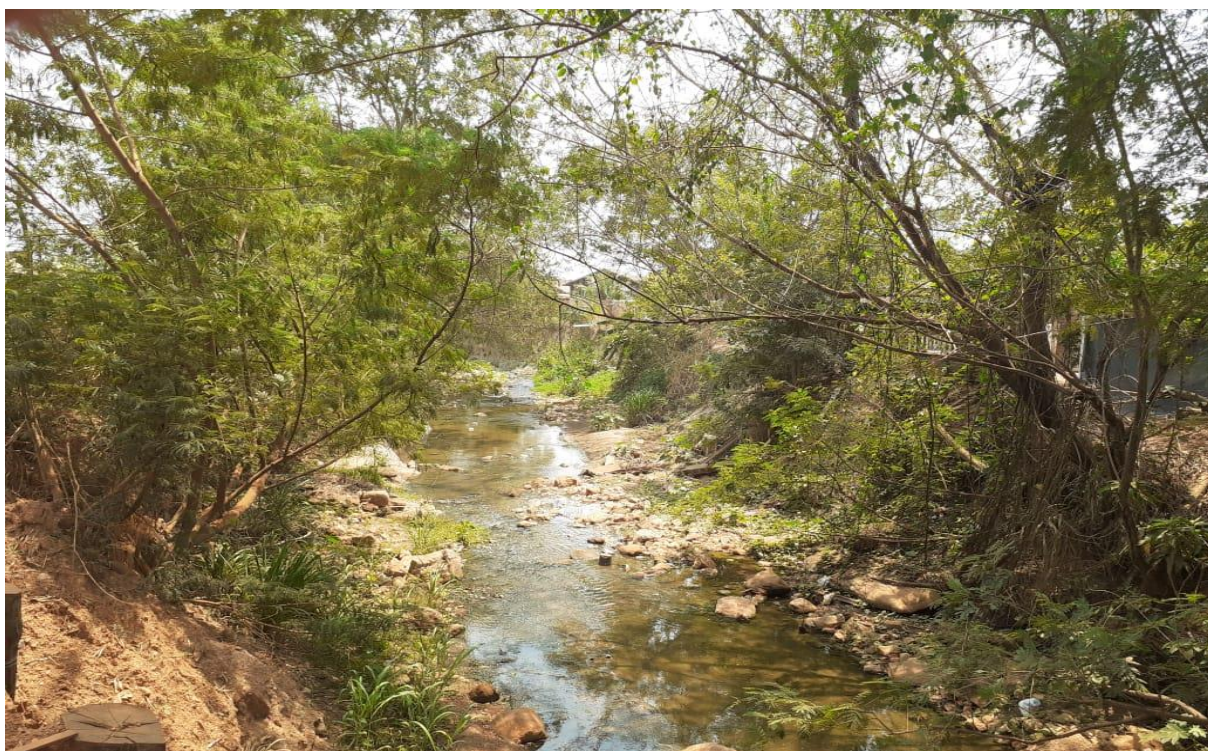


FIGURA 02-G: CÓRREGO BURITI



FIGURA 02-H: CÓRREGO BURITI



FIGURA 03-A: CÓRREGO MARECHAL RONDON.



FIGURA 03-B: CÓRREGO MARECHAL RONDON.



FIGURA 03-C: CÓRREGO MARECHAL RONDON.



FIGURA 03-D: CÓRREGO MARECHAL RONDON.



FIGURA 03-E: CÓRREGO MARECHAL RONDON.



FIGURA 03-F: CÓRREGO MARECHAL RONDON.

